



PROCESSO : 45.690-0/2022

PRINCIPAL : EMPRESA MATO-GROSSENSE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

INTERESSADA : CLICK TI TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADOS : LEONARDO DA SILVA CRUZ – OAB MT 6660
PASCOAL SANTULLO NETO – OAB MT OAB/MT 12.887
RENATO MELÓN – OAB MT 18.608
ANDERSON GONÇALVES DA SILVA – OAB/MT 20.171-O
RAQUEL ARRUDA SOUFEN BRAZ OAB/MT 26.173-A
BRUNO BORGES SALOMINI – OAB/MT 29.319
LETÍCIA STROBEL MOREIRA FERREIRA DE ALMEIDA - OAB/MT 31.905
ERIDIANA PAULI – OAB MS 24.935
VICTOR AUGUSTO MEDINA MARTIN OAB/MT - 18.649

ASSESSOR JURÍDICO : VICENTE DIOCLES ROCHA BOTELHO DE FIGUEIREDO - OAB/MT 14.299

ASSUNTO : DENÚNCIA – OUVIDORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

I – RELATÓRIO

1. Trata-se recurso de agravo interposto pela empresa Click TI Tecnologia LTDA., com o objetivo de reformar o Julgamento Singular 886/AJ/2024 (Doc. 546504/2024), que conheceu e julgou procedente a denúncia formalizada na Ouvidoria-Geral deste Tribunal, face à caracterização de irregularidade na participação da agravante no Pregão Eletrônico 19/2022, realizado pela Empresa Mato-Grossense de Tecnologia da Informação, com aplicação de recomendação à Controladoria-Geral do Estado.

2. Em síntese, a agravante reiterou as alegações da defesa inicial de que o parecer da PGE confirma que apenas o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) pode comprovar a inidoneidade de empresas e argumentou que outros pontos de defesa não foram analisados. Solicitou a reforma do julgamento com base em votos favoráveis de conselheiros e manifestações da SECEX, pedindo o arquivamento da





denúncia por perda de objeto ou, alternativamente, sua improcedência, como ocorreu com o Sr. Cleberson Gomes. Alertou ainda que a manutenção da procedência da denúncia pode causar sérios prejuízos à empresa agravante, afetando sua reputação, política de Compliance e relação com a Dell Computer.

3. Questionou o fato de o mérito da denúncia ter sido decidido mediante julgamento singular, vez que não foi acolhida integralmente a sugestão ministerial para afastar também a culpa da empresa ora agravante.

4. Reprisou que não havia coisa julgada administrativa entre a primeira decisão condenatória, em 24/11/2021, e a decisão final do Governador do Estado de Mato Grosso, em 14/03/2023 e que a Administração Pública foi provocada por recurso em 01/12/2021, mas este só foi decidido após mais de dois anos. Repetiu que durante esse período não havia condenação definitiva da empresa e, apesar disso, a CGE/MT incluiu a empresa no Cadastro de Inidoneidade (CEIS) em 16/12/2022, antes da análise do recurso, sob alegação de ordem judicial. Essa antecipação gerou prejuízos à empresa e violou o devido processo legal. Pontuou que o TCU já havia decidido que a sanção de inidoneidade só começa a valer após o trânsito em julgado e, portanto, a inserção da empresa no CEIS foi indevida e a decisão que responsabiliza a empresa por não agir contra essa ilegalidade é inadequada

5. Aduziu que a SECEX, por quatro vezes, e novamente após a instrução processual, concluiu pelo arquivamento da denúncia contra a empresa, reconhecendo a perda de objeto e a regularidade do processo licitatório e que alterar isso agora, como indicado julgamento ora rebatido, significaria reabrir uma questão já decidida, contrariando a coisa julgada administrativa e ferindo a separação dos poderes.

6. Ao final, requereu, preliminarmente, o arquivamento da denúncia por perda de objeto ou pelo cumprimento da pena, conforme pareceres da SECEX, e, no mérito, pela improcedência da denúncia, à semelhança do entendimento já aplicado ao Sr. Cleberson Antônio Sávio Gomes, com base na inexistência de irregularidades no Pregão Eletrônico 19/2022 e nos pareceres favoráveis da SECEX e de quatro conselheiros.





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

7. A presente peça recursal foi admitida apenas no efeito devolutivo¹, ante a ausência risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e sem a realização de juízo de retratação, conforme Julgamento Singular 040/AJ/2024 (Doc. 567691/2025).

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 750/2025, subscrito pelo Procurador-Geral de Contas, Alison Carvalho de Alencar, opinou pelo conhecimento e procedência do recurso de agravo interno, para reformar o julgamento singular pela improcedência da denúncia, por entender que não restou configurada a irregularidade apontada pelo denunciante no Contrato 42/2022/MTI, firmado entre a empresa Click TI Tecnologia Ltda e a Empresa Mato-Grossense de Tecnologia não restou confirmada (Doc. 581461/2025).

É o relatório.

Tribunal de Contas, 13 de maio de 2025.

(assinatura digital)²
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Art. 369 O Agravo Interno será recebido apenas com efeito devolutivo, salvo se houver relevante fundamentação e risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, quando será recebido, também com efeito suspensivo. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 7, de 26 de novembro de 2024)

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT

